

## DECISÃO Nº 232/2023.

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 237/2022.

**OBJETO:** Reajuste/revisão tarifária da tabela dos serviços públicos de água, prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó - SAMAE

**SOLICITANTE:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE

**INTERESSADOS:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE e Município de Timbó/SC.

### **I - DO RELATÓRIO**

1. A princípio convém destacar que aos 27 de dezembro de 2022, a AGIR recebeu por meio eletrônico, o pedido do Samae de Timbó, por meio do qual solicita a revisão extraordinária, com o objetivo de finalizar as tratativas de estudo da Tarifa Básica Operacional – TBO, já implantada neste Município.

O pedido, instruído com diversos documentos, foi autuado nesta Agência Reguladora como Processo Administrativo nº 237/2022, e através deste, passou então a seguir os seus trâmites processuais e usuais, com os estudos econômico-financeiros, aliados aos aspectos técnicos, o que restou consolidado com a expressa manifestação lançada no Parecer Administrativo nº 156/2023 que se acha acostado ao presente procedimento, considerando o PMSB e suas metas.

Também a assessoria jurídica fez a sua manifestação, através do anexo Parecer Jurídico nº 0436/2023. Ambos os pareceres pugnam pela procedência do pedido, ou seja, que o reajuste seja autorizado, nos termos do Quadro 17, do Parecer Administrativo, que apresenta a estrutura tarifária do SAMAE de Timbó após avaliação da gerência econômica da AGIR. Deve ser destacado o estudo efetuado pela Gerência Econômica, que em seu longo e detalhado estudo, aponta uma série de elementos que, sem sombra de dúvidas, têm extremo valor para melhoria da gestão dos serviços da autarquia. Já o estudo jurídico caminha de forma correta, SMJ., na interpretação entre o que é um reajuste e o que vem a ser uma revisão dos valores dos serviços e da tarifa. Integram esse relatório, como se dele parte fossem, o Parecer Administrativo nº 0156/2023 e o Parecer Jurídico nº 0436/2023.

Esse o necessário e mínimo relatório.

### **II - DA DECISÃO.**

2. O **SAMAE** Timbó, como já citado, apresentou em seu tempo, o pedido de reajuste/revisão da tarifa e dos serviços prestados pela autarquia. Adoto como razões de decidir, todos os termos dos pareceres nº 0156/2013 e nº 0436/2023, pelos seus próprios fundamentos técnicos e legais.

Contudo, antes de mais nada é necessário alertar que a análise ora apresentada, trata exclusivamente do segmento “água” o que, por outro lado, apesar de não objeto desta decisão, indiretamente remete a visão reguladora para outro ponto que é a situação do esgotamento sanitário, que, infelizmente, não apresenta nenhum número do qual se possa fazer qualquer comentário, ao contrário da água. Pelo contrário, a visão, ou melhor a missão da regulação é também alertar para a ausência deste serviço. Essa situação já ressaltada em outras análises desta Agência Reguladora, é deveras preocupante em todos os seus aspectos, apesar de ser sabido que, por tradição, as cidades do Vale Europeu, conforme alguns estudos recentes (AMVE), possuem tratamento individual, o que contribui para minimizar a situação de cobertura de esgotamento sanitário, mas precisa ser enfrentado para melhor gerir esse serviço de saneamento básico.

Mesmo assim, sem ingressar em maiores detalhamentos e ou conjeturas, o que é possível antecipar é que é mais do que urgente alocar recursos e ou medidas para o cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico, situação esta, que vai exigir um aumento de investimento e serviço por parte da autarquia, o que poderá requerer novo incremento tarifário, salvo outra solução.

3. Atente-se que a par do que consta no Parecer Administrativo nº 156/2023, reproduz-se o Quadro 17, que por sua vez apresenta a estrutura tarifária do SAMAE de Timbó após avaliação da Gerência Econômica da AGIR, nos seguintes termos:

**Quadro – 17: Estrutura tarifária ajustada.**

<b>ANEXO II</b>			
<b>TARIFAS DE ÁGUA</b>			
<b>Categoria</b>	<b>Faixa</b>	<b>Consumo m<sup>3</sup></b>	<b>Valor R\$</b>
<b>Social</b>	TBO - Disponibilidade	0	6,35
	1	De 1 a 10m <sup>3</sup>	1,14
	2	De 11 a 20m <sup>3</sup>	2,02
	3	De 21 a 30m <sup>3</sup>	2,80
	4	A partir de 31 m <sup>3</sup>	3,50
<b>Residencial e Pública</b>	TBO - Disponibilidade	0	15,99
	1	De 1 a 10m <sup>3</sup>	2,85
	2	De 11 a 20m <sup>3</sup>	5,04
	3	De 21 a 30m <sup>3</sup>	7,01
	4	A partir de 31 m <sup>3</sup>	8,76
<b>Comercial e industrial</b>	TBO - Disponibilidade	0	22,34
	1	De 1 a 10m <sup>3</sup>	3,99
	2	De 11 a 20m <sup>3</sup>	7,06
	3	De 21 a 30m <sup>3</sup>	9,81
	4	A partir de 31 m <sup>3</sup>	12,26

Fonte: Adaptado Estudo técnico para realização da revisão extraordinária na estrutura da tarifa básica operacional (TBO) do município de Timbó (2022).

4. Ainda, de acordo com que consta no supracitado Parecer: “Os preços das TBO’s acima, foram levados em considerando o reajuste inflacionário pelo IPCA acumulado para outubro/21 a jan/23 de 9,49%, e considerando ajuste na primeira faixa de preços para as categorias (residencial, comercial, industrial, público e social), ou seja de 1-10 o fator multiplicador passa de 0,5 para 0,65, com o intuito de trazer o preço desta faixa mais próximo do custo marginal de produção”.

Assim, diante de todos os documentos e análises que instruem este procedimento de reajuste/revisão da tarifa e preços dos serviços praticados pelo SAMAE/Timbó, passo a decidir:

- I) A par das razões e fundamentos supracitados, acompanho as razões de decidir apostas no Parecer Administrativo nº 156/2023 da Gerência Econômica da AGIR, para o fim de indeferir o pleito de revisão para o modelo proposto e adotar aquele apresentado no Quadro 17 supratranscrito;
- II) De igual forma e como corolário ao que restou decidido acima, também é a presente para **indeferir** o pedido de reajuste dos serviços por índice de inflação INPC, e **aplicar como critério de reajuste tarifário**, o índice do IPCA no percentual de **9,49% (nove vírgula quarenta e nove por cento)** entre outubro/2021 à janeiro de 2023 a ser aplicado nos serviços complementares prestado pelo SAMAE de Timbó;

### III – OBRIGAÇÕES COMPLEMENTARES.

1) Que o SAMAE de Timbó, obedeça rigorosamente aos investimentos elencados em seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), se revisado o foi, com evidências de seu fiel cumprimento para proporcionar um próximo reajuste/revisão eficiente, e colaborem para a manutenção, sustentabilidade e regularidade dos serviços ou, em sendo necessário, promover a alteração de alguma meta do PMSB, mediante justificativa a ser analisada pela Agência;

2) Por fim, observe a Autarquia à necessidade de comunicação aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pelo município de Timbó/SC e pelo SAMAE de Timbó, em observação ao disposto no Artigo 39 da Lei Federal nº 11.245/2007, que estabelece: “Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação”.

3) Remeta-se conjuntamente com esta Decisão, a Análise e Manifestação Jurídica nº 240/2023, que procedeu a análise sobre a proposta de alteração do Decreto nº 470, de 30 de dezembro de 2002, da prestação dos serviços do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto de Timbó (Samae de Timbó);

Todas as exigências complementares acima serão objeto de avaliação e de análise no próximo pedido de revisão e/ou reajuste e o não atendimento e/ou cumprimento, poderá servir como redutor do índice a ser solicitado, salvo situações consensadas ou reconhecidas como não aplicáveis, após análise da AGIR.

Extraia-se cópia desta Decisão, bem como dos demais documentos pertinentes e, encaminhe-se para as partes (leia-se: SAMAE de Timbó e Executivo Municipal) para conhecimento e providências legais cabíveis.

A presente Decisão entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), órgão oficial de publicidade da AGIR, além de também ser publicado no site da AGIR, qual seja [www.agir.sc.gov.br](http://www.agir.sc.gov.br).

Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, **DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, uma vez recebidas as publicações.

Essa a Decisão.

Blumenau (SC), em 29 de março de 2023.

*(assinado de forma eletrônica)*  
**DANIEL ANTONIO NARZETTI**  
Diretor Geral

Assinado eletronicamente por:

\* Daniel Antonio Narzetti (\*\*\*.040.739-\*\*) )

em 30/03/2023 17:07:33 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/212dca9f-6ef6-4709-99c6-7e08fcd0912c>

